



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 147-07.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 12.262
(17.07.2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 147-07.2016.6.02.0000, CLASSE 30

REQUERENTES : DEMOCRATAS - DEM, JOSÉ THOMAZ DA SILVA NÔNO NETTO (PRESIDENTE) e EDIVALDO NEIVA PIRES (TESOUREIRO)

ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho, OAB/AL 7.963

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. VERIFICADAS IMPROPRIEDADES EM PARECER TÉCNICO. DILIGÊNCIA SANEADORA. ESCLARECIMENTO ESSENCIAL DOS PONTOS OSCUROS DAS CONTAS. IRREGULARIDADE FORMAL. PEQUENA MONTA, QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS COMO APROVADAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 17 de julho de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 147-07.2016.6.02.0000

- RELATÓRIO.

O Diretório Regional do Democratas (DEM) em Alagoas apresenta as presentes Contas de Campanha, atinentes ao pleito de 2016.

Após diligências aclaratórias, a COCIN oferece o estudo de fls. 49/50, opinando pela aprovação das Contas com Ressalva, em razão da constatação dos seguintes fatos:

1. Permanece o registro de descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha, no prazo estabelecido pela legislação de regência, para a doação identificada à fl. 49 (Art. 43, §§ 2º e 7º, da Res. TSE nº 23.463/2015).

2. O esclarecimento sobre o uso de recurso proveniente do fundo partidário, considerando a COCIN que estavam superadas eventuais dúvidas, restaram devidamente saneados.

3. O Partido informou que a alegada omissões de despesas de gastos de campanha, em verdade, diz respeito a gastos ordinários de manutenção do partido, que tem por campo adequado a prestação de contas anuais;

4. Houve o regular esclarecimento da movimentação das contas bancárias do DEM.

Devidamente intimado, o Partido apresentou esclarecimentos finais de fls. 54/56.

Em parecer ministerial (fls. 61/62), o MPE pugna pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalva, uma vez que a falha verificada não compromete a confiabilidade e a lisura da economia de campanha, representando uma falha de pequena monta.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 147-07.2016.6.02.0000

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral a prestação de contas de campanha do o Diretório Regional do Democratas (DEM) em Alagoas, atinentes ao pleito de 2016.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 e Art. 34 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que o DEM/AL promoveu de forma substancial o cumprimento de seu dever de apresentar contas de campanha, informando acerca da relação entre receitas auferidas e despesas realizadas no pleito de 2016, em atenção ao que prescreve a legislação eleitoral de regência.

Conforme acima relatado, a análise das contas verificou uma impropriedade relacionada ao descumprimento do Art. 43, §§ 2º e 7º, da Res. TSE nº 23.463/2015, em razão da desatenção do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha.

De fato, restou objetivamente identificado a impropriedade.

A questão que me desperta especial atenção diz respeito ao fato de que não se identificou mais nenhuma outra irregularidade ou impropriedade nas contas. A considerar a realidade dos autos, segundo as declarações do Partido, além das diligências realizadas pela COCIN, não há elementos que infirmem as declarações apresentadas pelo DEM.

Deveras, como se observa da leitura dos autos, não se noticia mais nenhuma outra irregularidade nas declarações das contas, além de impropriedade identificada é de pequena monta, não comprometendo a regularidade das declarações.

Todos os ingressos de recursos são, à luz do que consta dos autos, lícitos e perfeitamente identificados, seja no que diz respeito a recursos financeiros, seja no que concerne às utilidades estimáveis em dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 147-07.2016.6.02.0000

Ademais, não se documenta a burla de recursos financeiros do necessário trâmite das constas bancárias de campanha, tampouco origem vedada dos recursos auferidos.

As despesas realizadas e, conseqüentemente a destinação dos recursos captados, de igual forma, ocorreram em consonância com a legislação de regência, segundo as declarações. Não se verifica nos autos desvio de gastos aos propósitos da campanha ou mesmo a ocorrência de sobras indevidamente apropriada.

Considero, ainda, a forma colaborativa com que o DEM atendeu às diligências determinadas por esta Justiça, fornecendo, sempre que instado, informações e documentos relacionados ao esclarecimento da economia de campanha.

Nesse contexto, muito embora se perceba pequenos vícios nas contas, não constitui elemento suficientemente gravoso a ponto de se considerar as contas como desaprovadas.

As declarações das contas são hígdidas e confiáveis, não se percebendo dos autos elementos que as inquene de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente a campanha do DEM.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade não resta às contas de campanha do Prestador das Contas senão sua aprovação, apontando-se a ressalva em face da impropriedade verificada, vício de menor monta que não compromete a confiabilidade do quanto declarado.

Ante o exposto, considerando a inexistência de nenhuma outra irregularidade ou impropriedade, além da desatenção do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, de modo a constituir uma impropriedade de caráter secundário, sem prejuízo para a regularidade das contas como um todo, no esteio no parecer ministerial, voto no sentido de julgar as contas campanha do DEM, referentes às Eleições de 2016, como APROVADAS COM RESSALVA.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 147-07.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 147-07.2016.6.02.0000 Prot. 40.993/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/07/2017 (SESSÃO Nº 55/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DIOGENES JUCÁ BERNARDES NETTO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 12.262, de 17/7/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAUJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de julho de 2017.

LUCIANO APEL

Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12262 foi conferido(a) na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 17/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 130, em 19/07/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/07/2017.

LUCIANO APEL